

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO N.º: 4812/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 024/2024

OBJETO/ASSUNTO: registro de preços para futuras aquisições de gêneros alimentícios de panificação (pão francês, pão de queijo, quitandas variadas), leite UHD e leite pasteurizado tipo B, para a manutenção e suprimentos das Secretarias e Fundos.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS – LEI N. 14.133/21 – POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.

Nos termos da legislação vigente, o Pregoeiro de Cezarina - Goiás, encaminha para emissão de parecer jurídico final, acerca da fase de julgamento das propostas de preços, habilitação e procedibilidade dos autos do processo em epígrafe.

Da documentação constante dos autos em análise, percebe-se que foram preenchidas todas as exigências capituladas na Lei Federal n.º 14.133/2021, Decreto Municipal 700/2023 e normas do Edital Regulador, bem como atendendo as normativas e orientações do Tribunal de Contas da União – TCU e Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM-GO, acerca dos requisitos de legalidade do processo em tela.

Assim, consoante aos princípios norteadores das Licitações e Contratos, constante do art. 5º, da Lei 14.133/21, o certame em tela observou todos eles de forma clara e precisa, não havendo máculas que impeça o regular andamento do certame em questão.

Ademais, foi devidamente observadas todas as questões de juridicidade trazidas na Lei 14.133/21, bem como o processo foi instruído e

conduzido com total transparência e publicidade, demonstrando o comprometimento da administração com erário.

Cumpre salientar que o processo respeitou todas as fases imprescindíveis, se encontrando em estrita observância ao art. 17, da Lei 14.133/21, que assim diz:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

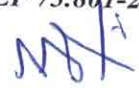
V - de habilitação;

VI - recursal;

Neste norte, acerca do procedimento licitatório, a doutrina contemporânea representada pelo professor e Procurador da Fazenda Nacional Matheus Carvalho, assim ensina:

Verifica-se que o procedimento licitatório geral se desenvolve com a fase externa tendo o início com a divulgação do edital. Posteriormente, serão abertos os envelopes de propostas e será feita a seleção da proposta vencedora. Somente após o julgamento das propostas, o poder público irá proceder à habilitação do licitante vencedor. (CARVALHO, Matheus, Manual de Direito Administrativo, Ed. JusPODIVM, São Paulo, 10ª Ed. rev. ampl. e atual., 2022, pág. 607).

Portanto, da documentação constante dos autos em análise, verificamos o preenchimento das exigências capituladas na Lei Federal n.º 14.133/21, com observância da Lei Complementar n.º 123/06, Decreto Municipal n.º 700/2023 e normas contidas no Edital Regulador, não verificando nenhuma discordância com a legislação vigente que possa comprometer a lisura do certame, de modo que impeça a adjudicação ao





vencedor do processo licitatório, logo está assessoria se declina favorável ao procedimento adotado pelo Município.

Por fim, cumpre estabelecer que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não possuindo o condão de cancelar as opções técnicas adotadas pela Administração, nem mesmo de emitir qualquer juízo de conveniência e oportunidade, ficando tal responsabilidade a cargo do Gestor/Ordenador de Despesas, que possui autonomia para tal ato.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cezarina-GO, 20 de dezembro de 2024.

Mikael Barbosa Ferreira
OAB/GO nº 18.773